

Ofício Circular n.º 008/2011 – URH

São Paulo, 02 de março de 2011.

Senhor (a) Diretor (a),

Tem o presente a finalidade de orientar as Unidades de Ensino com relação aos procedimentos a serem adotados com o recolhimento da Contribuição Sindical devida pelo empregado público conforme segue:

1. Para os empregados públicos contratados pelo regime celetista, a contribuição sindical esta prevista nos art. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“....

*Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:
I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração.*

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

§ 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do artigo 580 o equivalente:

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;”

Assim, o empregado público regido pela CLT, deverá submeter-se anualmente ao recolhimento da referida contribuição, de caráter compulsório e definida em lei, para o sindicato que o represente.

2. Para os profissionais liberais, contratados como empregado público pelo regime celetista, para exercer a mesma atividade da categoria profissional, conforme Parecer nº 207/02 – AJ, e art. 585 da CLT, respectivamente:

“...não deverá proceder-se a descontos para os servidores que comprovarem efetivamente o recolhimento da contribuição sindical por sua categoria profissional para qual já contribuiu...”

“art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados”.

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.”

Assim, somente ao empregado público que exerça atividades permitidas para o exercício de sua formação profissional, é possível optar pela quitação de sua obrigação legal juntamente a entidades sindicais representativas das respectivas profissões. Nesse caso, o empregado público apresentará anualmente à Área de Pessoal da Unidade de Ensino o comprovante de quitação sindical fornecida pela respectiva entidade, juntamente com um documento escrito, redigido pelo próprio empregado, atestando sua opção.

Lembramos que os empregados deverão apresentar também anualmente a regularização do respectivo Conselho Regional.

3. Para os profissionais liberais contratados como empregado público pelo regime celetista, para exercerem atividades diferentes da categoria profissional:

Administração Central**Unidade de Recursos Humanos**

Haverá o desconto normal da contribuição sindical no mês de Março de cada ano, independentemente do recolhimento a ser efetuado em Fevereiro relativo à sua qualidade de profissional liberal, conforme Resoluções MTPS nº. 325.259/1974 e MTB nº. 300.772/1978 e Parecer nº 207/02- AJ.

Obs: O profissional liberal da classe de Advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) está isento do pagamento obrigatório da contribuição sindical (Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/1994, art. 47), desde que comprovado o pagamento relativo à mensalidade do mês de Março à instituição.

NOTA: A ação direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 2522-8m, ajuizada pela CNPL contra disposição do estatuto da OAB, que isenta os advogados do pagamento da contribuição sindical tratada neste subitem, teve a decisão do Supremo Tribunal Federal publicada no Diário Oficial da União (DOU 1) de 31.08.2006, pág. 1 e no Diário da Justiça (DJ1) de 31.08.2006, pág. 25.

4. Para os servidores admitidos pelo regime autárquicos /estatutários, a partir de Março/09, não houve mais o desconto da contribuição, conforme Informação nº. 002/2009 – PJ de nossa Douta Procuradoria Jurídica, para cumprimento do julgado, perante o D. Juízo da 4ª. Vara da Fazenda Pública como segue:

“...

2º) diante do julgado mencionado e da informação anterior, cumpre recomendar à Unidade de Recursos Humanos que adote as providências necessárias que evitem o desconto da Contribuição Sindical prevista na CLT, dos vencimentos dos servidores estatutários existentes nos quadros da autarquia.”

5. Para o empregado público que por ocasião do mês de Março, se encontrar afastado do trabalho em razão de suspensão ou de interrupção contratual por qualquer motivo, o desconto da contribuição sindical será efetuada no mês imediatamente posterior ao do retorno.

6. Para as contratações efetuadas após o mês de Março, o desconto da Contribuição Sindical será no mês da admissão.

Esclareço que o presente Ofício Circular, esta disponíveis no site www.centropaulasouza.sp.gov.br/crh e que eventuais esclarecimentos deverão ser obtidos junto ao Núcleo Técnico I - Área de Administração de Pagamento Pessoal no telefone 3327-3166.

Atenciosamente,

ELIO LOURENÇO BOLZANI
Coordenador Técnico da URH

Ilmo(a). Senhor(a)
Diretor(a) de ETEC/FATEC